



Número: **0135594-22.2018.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC**

Última distribuição : **20/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 28.350,00**

Processo referência: **0135594-22.2018.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA (REPRESENTANTE)	ADMILSON ANDRE DE ANDRADE (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10772 430	14/05/2020 14:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0135594-22.2018.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

ROBERTO DA SILVA MAIA

Relatório:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0135594-22.2018.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT** em face da sentença de ID 9469722, proferida pelo juízo da Seção B da 23ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, que considerou procedentes os pleitos autorais e condenou a ora apelante a indenizar o autor no importe de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Segundo informa na Exordial (ID 9469671), em 15/08/2018, o Autor fora vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido lesões graves das quais resultaram debilidades permanentes em seus membros inferiores, superior direito e pelve. Em razão das sequelas, defende ter a haver da seguradora o valor de R\$28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais).

Devidamente citada, a Demandada apresentou Contestação (ID 946981) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega a falta de nexo de causalidade pela ausência de documentos médicos conclusivos e ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Ato contínuo, defende a aplicabilidade das súmulas 474 e 426 do STJ, que a correção monetária deveria correr a partir da propositura da ação e que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados no patamar máximo de 15%, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº1.060/50. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito, calculando indenização de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pela debilidade de membro inferior direito, R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) pelo membro inferior esquerdo, R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) relativo ao membro superior direito e R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) pela lesão de pelve, perfazendo a quantia de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). O cálculo foi realizado com base na perícia de ID 9469708, que firmou a existência de lesões à razão de 25% para membro inferior direito, 50% para membro inferior esquerdo, 25% para lesões leves e 10% para pelve.

Irresignada, a seguradora interpôs o presente apelo, arguindo a necessária reforma da sentença. Argumenta ela que a legislação aplicável impõe o pagamento de R\$13.500,00 em caso de perda funcional de ambos os membros inferiores, o que tornaria inviável que uma debilidade leve fosse indenizada no patamar máximo de 70% do máximo indenizatório, sob pena de ensejar pagamento securitário maior a quem sofreu dano menor. Desse modo, defende que o percentual de 25% arbitrado deve incidir sobre o valor de R\$13.500, importando no pagamento de R\$3.375, não ultrapassando a indenização a ser paga a monta de R\$9.450,00.

Contrarrazões ao ID 9469740.

É o que de essencial havia para relatar.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife, 2020.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator
(024)

Voto vencedor:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0135594-22.2018.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

VOTO

Firme nos acontecimentos narrados e nas provas colacionadas aos autos, entendo que assiste razão ao Apelante.

Conforme sabido, o pagamento da indenização pelo seguro DPVAT às vítimas de acidente de trânsito deve observar, necessariamente, o tipo de invalidez permanente decorrente da lesão sofrida, obedecendo-se aos critérios objetivos indicados no anexo da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. O patamar indenizatório deverá, nos casos de perda funcional parcial incompleta, contemplar ainda o grau de lesão das perdas, a ser definido por prova pericial.

Analizando o disposto na referida lei, o próprio STJ sumulou entendimento no sentido de que a indenização pelo seguro DPVAT deve observar a proporção do grau de invalidez que acometeu o segurado, o que infirma o argumento recursal do Apelante:

Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Pois bem. No caso dos autos, a sentença vergastada arbitrou patamar indenizatório tendo por norte as lesões sofridas pela parte consideradas individualmente, por segmento. Em razão disso, utilizou para cada membro superior e inferior afetado o percentual de 70% do teto legal, após o que aplicou a *quantum* trazido pelo perito a respeito da relevância da sequela no quadro geral de saúde do segurado.

Ocorre, contudo, que a lei nº 6.194/74 traz previsão diversa quando da presença de debilidade concomitante em membro superior e membro inferior, firmando que, em casos tais, a indenização deverá ser arbitrada tendo por norte o teto do seguro DPVAT. A medida, certamente, é voltada a coibir o arbitramento de indenizações superiores à quantia máxima estabelecida pelo diploma legal, que firma a indenização de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente.

Assim, impõe-se constatar que o arbitramento por segmento afetado não pode ocorrer em casos nos quais a legislação estabelece *quantum* indenizatório diverso, sendo regra de aplicação subsidiária. Nesse sentido, aliás, pronuncia-se a mais abalizada jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. DPVAT. PERDA DE MÉDIA REPERCUSSÃO EM MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente sofrido pelo autor, do qual resultou deformidade permanente. O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional. Trata-se de um seguro que indeniza vítimas de acidentes, causados por veículos automotores e que circulam por via terrestre. Desde a sua criação, essa proteção social passou por uma série de transformações voltadas para aprimorar o atendimento à população. Coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o referido seguro obrigatório. O artigo 5º, da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente. Diante do exposto, restará indiscutível o dever de a seguradora efetuar o pagamento da indenização, uma vez que apresentados os documentos necessários. No caso em tela, a seguradora refuta o *quantum* securitário devido. In casu, o evento aconteceu em dezembro de 2007, após o advento da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou significativamente os parâmetros indenizatórios da Lei nº 6.194/74. A redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, estabelece no inciso II que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente, total ou parcial, é no valor de até R\$13.500,00. Assim, como sustentou a apelante, ocorrendo a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior a indenização securitária equivaleria a 100% do valor acima mencionado. Contudo, no caso dos autos, o experto do juízo atestou a existência de perda de média repercussão - de 50% - num dos membros inferiores e num dos membros superiores. **Ora, se a perda completa de ambos os membros ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, a perda de média repercussão em ambos os membros não pode utilizar como base de cálculo o valor de 70% (perda funcional do membro - R\$ 9.540,00 cada), como calculou o juízo, sob pena de ensejar o pagamento de indenização securitária maior a quem sofreu menor dano.** Desse modo, o percentual de 50% deve incidir sobre o valor de R\$ 13.500,00, importando consequentemente no pagamento de R\$ 6.750,00, como aventure o recorrente. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00019739020108190080 RIO DE JANEIRO ITALVA VARA UNICA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 07/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - FORMA DE CÁLCULO PARA PERDA DE MEMBRO INFERIOR E SUPERIOR - RECURSO PROVIDO. - **Em se tratando de perda anatômica e/ou funcional que atinja um membro superior e um membro inferior, incabível o cálculo do valor da indenização por segmento corporal, devendo ser observada a tabela prevista na Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/2009, que contempla percentual específico para tal situação.** (TJ-MG - AC: 10000170911549001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: 14/03/2018)

De tal sorte, o valor da indenização devida ao segurado deve considerar que, quanto à lesão de membro superior e inferior, foram elas quantificadas em 25% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cálculo que perfaz o montante de R\$3.375 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Já quanto à debilidade de membro inferior direito e pelve, são elas equivalentes a 50% x 70% x R\$13.500,00 e

10% x R\$13.500, equivalendo, respectivamente a R\$4.725 e R\$1.350. O somatório das indenizações, de fato, nos termos trazidos pela apelante, perfaz R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, firme nas razões anteriormente expendidas, meu voto é no sentido de dar provimento ao apelo para adequar os patamares indenizatórios aos ditames legais, devendo a seguradora indenizar ao segurado quantia equivalente a R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

É como voto.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator
(024)

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC

Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0135594-22.2018.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE DEVE OBSERVAR OS ESTRITOS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI Nº 6.194/74.

ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SEGMENTO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. CÁLCULO CUJA RETIFICAÇÃO SE IMPÓE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Prevendo a legislação aplicável à espécie que lesão concomitante de membro superior e inferior deverá ter patamar indenizatório arbitrado com base em 100% do teto legal, afigura-se inadequado o arbitramento por segmento atingido.

2. Apelação a que se dá provimento, à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em **dar provimento à Apelação**.

Recife, 2020.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator
(024)

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
ROBERTO DA SILVA MAIA**

RECIFE, 14 de maio de 2020

Magistrado